



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Estado do Pará
Câmara Municipal de Quatipuru
Materia Aprovada na Sessão realizada
Em 2 de 12 de 2022
Plenário da Câmara Municipal
Em 5 de 12 de 2022

PARECER N° 006/2022 – CPFO

Proposição	Projeto de lei N° 037/2022
Ementa	“Estima a receita e fixa a Despesa do Município de Quatipuru para o exercício financeiro 2022.”
Autor	Poder Executivo
Relator	Vereador Manoel Costa de Aviz

1. RELATÓRIO

Senhores Vereadores, membros da COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO desta Câmara Municipal.

Trata-se de análise do **PROJETO DE LEI N.º 037/2022** que “Estima a receita e fixa a Despesa do Município de Quatipuru para o exercício financeiro 2023.”.

Encaminhado para a Comissão Permanente de Justiça e Redação de Leis, esta se manifestou pela admissibilidade do Projeto de Lei Municipal n° 037/2022.

Após, o projeto foi enviado para Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a fim de se manifestar sobre o mérito da proposição.

É o Relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão Permanente de Finanças, e Orçamento manifestar-se sobre a matéria financeira, tributária e orçamentária, quanto ao seu aspecto técnico contábil, nos termos artigo 26 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatipuru.

2.1 Mérito

É imprescindível por esta comissão a análise da compatibilidade do projeto com a norma constitucional e legal, tendo em vista que a partir desta análise introdutória, podem-se averiguar questões de mérito voltadas paramatéria financeira, tributária e orçamentária.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Orçamento Público leva em consideração aspectos políticos e econômicos a fim de atender os interesses da população e efetivar os planos governamentais. Materializa-se através de três leis: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria Anual, de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal. Todas devem guardar pertinência entre si, devendo haver uma compatibilidade formal e material.

A Lei Orçamentaria Anual, de acordo com o artigo 165, § 5º da Constituição Federal, compreenderá: *“I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”*

Ocorre que o diploma constitucional não versa sobre todo o conteúdo necessário para a formação e concretização da lei orçamentaria anual, cabendo à lei complementar dispor sobre as especificidades necessárias para a sua aplicação no sistema financeiro. Sobre o assunto versa o artigo 165 § 9º da Constituição Federal:

Art. 165 (*omissis*)

§9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

Este papel normativo é exercido pela lei 4.320/64, em decorrência de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar.

É imperioso destacar a existência da lei complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual vai além do seu objetivo primordial e preceitua determinados conteúdos voltados para a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Desta forma, faz-se necessário averiguar a compatibilidade do conteúdo deste projeto de lei com a Constituição Federal, lei nº 4.320/64, lei complementar 101/00 e outros instrumentos normativos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Ainda é importante frisar que no orçamento anual há possibilidade de solicitar a abertura de crédito suplementar, conforme autoriza o artigo 165 §8º da CF.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Após a análise de todo o conteúdo entendo que há regularidade formal e material do projeto de lei, **inexistindo** incompatibilidade entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, e demais normas legais.

No tocante a adequação, conveniência e oportunidade da proposição no aspecto financeiro e econômico, é necessário fazer uma alteração.

2.2 Emenda

Apresento a seguinte emenda modificativa:

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 037/2022 seguinte redação:

Art. 8º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, para compatibilizar as mudanças econômicas e sociais, fica autorizado a:

- I. **PODER LEGISLATIVO** - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua despesa fixada nesta lei, utilizando como fonte de recursos, os definidos no Art. 43, 8 1º, Inciso III, da lei Federal nº 4.320/64, para atender as insuficiências de dotação orçamentaria, através de Ato da Presidência e com previa conhecimento ao executivo para que o ato seja devidamente registrado.
- II. **PODER EXECUTIVO** - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa do orçamento corrigida, inclusive com a abertura de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

novas classificações por natureza de despesa e fonte de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial:

A) Para atender a insuficiência de dotação orçamentária, com recursos resultantes do excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

Ante o exposto submeto emenda para análise e deliberação de meus pares.

2.3 Emenda apresentada pelo Vereador Alair Fernandes Reis

Foi apresentada emenda modificativa pelo Vereador Alair Fernandes Reis nos seguintes termos:

Art. 8º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, para compatibilizar as mudanças econômicas e sociais, fica autorizado a:

III. PODER LEGISLATIVO - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte cinco por cento) de sua despesa fixada nesta lei, utilizando como fonte de recursos, os definidos no Art. 43, 8 1º, Inciso III, da lei Federal nº 4.320/64, para atender as insuficiências de dotação orçamentaria, através de Ato da Presidência e com previa conhecimento ao executivo para que o ato seja devidamente registrado.

IV. PODER EXECUTIVO - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa do orçamento corrigida, inclusive com a abertura de novas classificações por natureza de despesa e fonte de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial:

A) Para atender a insuficiência de dotação orçamentária, com recursos resultantes do excesso de arrecadação, nos termos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

do Art. 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320 de
17 de março de 1964;

Considerando que não é conveniente e oportuna a redução do crédito suplementar para 25% (vinte e cinco por cento), voto pela rejeição da emenda apresentada.

2.4 Conclusão do Voto

Diante do exposto, voto:

- a) **pela aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 037/2022 com alteração do artigo 8º, conforme emenda modificativa apresentada pelo relator.**
- b) **rejeição da emenda apresentada pelo Vereador Alair Reis Fernandes.**

Câmara Municipal de Quatipuru, Estado do Pará, Sala de reuniões em 29 de novembro de 2022.

Manoel Costa de Aviz
Ver. MANOEL COSTA DE AVIZ
Relator



Estado do Pará
Câmara Municipal de Quatipuru
Resolução Aprovada na Sessão realizada
Em 2 de 12 de 2022
Plenário da Câmara Municipal
Em 5 de 12 de 2022

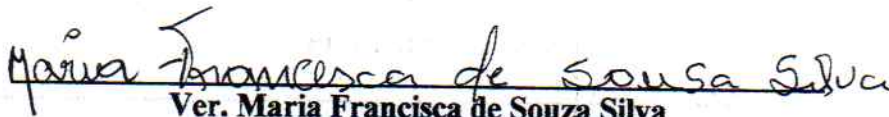
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

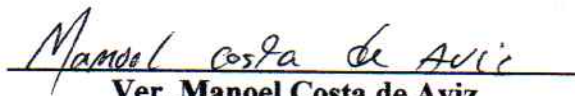
CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em sessão realizada no dia 29 de novembro de 2022 às 11h00min, por maioria decidiu acatar o voto do relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 037/2022 com alteração do artigo 8º, conforme emenda modificativa apresentada.

O Vereador Alair Reis Fernandes se manifestou contrário ao voto do Relator, porém foi voto vencido.

Câmara Municipal de Quatipuru/PA, em 29 de novembro de 2022.


Ver. Maria Francisca de Souza Silva
Presidente


Ver. Manoel Costa de Aviz
Relator

Ver. Alair Reis Fernandes
Membro